

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 6281/2024

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 14/05/2024 09:49:14

Requerente: NOBREZAS DA

TERRA DISTRIBUIDORA LTDA

Assunto: CONTRARRAZÕES AO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 050/2023



NOBREZAS DA TERRA

Email: nobrezasdaterra@hotmail.com - (22) 98851-0121 / 98851-2822

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ.

P.M.Q.
Processo nº 6281/24
Rubrica [assinatura] Fls. 02

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc. 6281/24 14/05/24
PROTÓCOLO
Hora: _____ Rubrica: [assinatura]
Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1801

PROCESSO PMQ Nº 00016891/23 – PREGÃO 050/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BEBÊ CONFORTO E CADEIRINHA PARA AUTO PARA ATENDER A DEMANDA DO TRANSPORTE ESCOLAR.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SHOPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP** em face da inabilitação desta, pela Comissão de Seleção e Julgamento considerando a não apresentação do Certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados, conforme item 12.1.2 do Edital:

12.1.2 – Anexar junto à proposta de preços o certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados.

I – DOS FATOS

Trata-se, em síntese, de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **SHOPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP** (doravante “RECORRENTE”) em face de decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Prefeitura Municipal de Quissamã (doravante “COMISSÃO”) em face da inabilitação desta pela Comissão de Seleção e Julgamento pela não apresentação do Certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados, conforme item 12.1.2 do Edital.

No que se refere ao mérito do recurso administrativo, vale dizer que o inconformismo da empresa **SHOPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP** reside na inabilitação, pela Pregoeira, da participação desta no certame licitatório, por não apresentação do Certificado NBR com Registro no INMETRO.

II – DAS RAZÕES

Primeiramente vejamos o Edital em seu item 15 – DOS RECURSOS



NOBREZAS DA TERRA

P.M.O.
Processo nº 6281/24
Rubrica Fls. 03

Email: nobrezasdaterra@hotmail.com - (22) 98851-0121 / 98851-2822

15.1 – Declarado o vencedor e ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando a sessão do Pregão realizada na data de 03/05/2024 – sexta-feira – o prazo do recurso se manteve íntegro até o dia 08/05/2024 (término do prazo do recurso), sendo o mesmo protocolado na data de 10/05/2024 portanto intempestivo, não merecendo prosperar.

Considerando ainda que a determinação constante no edital era a disposta nos seguintes itens do Ato Convocatório vejamos:

12.1.2 – Anexar junto à proposta de preços o certificado NBR, com registro no INMETRO dos produtos ofertados.

12.2.3 – É obrigatória a apresentação destes documentos para o item proposto.

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no Edital, e que o formalismo não é uma finalidade em si próprio, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, devemos também lembrar que não se pode esquecer os princípios básicos da licitação. favorecendo um licitante em detrimento de outro.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Se a empresa **SHOPING DO PISO E DECORAÇÕES DE ESCRITÓRIO LTDA – EPP** julgou como excesso de formalismo a apresentação do referido Certificado, deveria ter impugnado o Edital, pois no caso da mesma ser aceita nossa empresa também seria beneficiada, pois teria a oportunidade de cotar preços



NOBREZAS DA TERRA

P.M.O.
Processo nº 6881/24
Rubrica Fis 04

Email: nobrezasdaterra@hotmail.com - (22) 98851-0121 / 98851-2822

mais baixos, de outras marcas similares que atendiam ao solicitado, com Registro no INMETRO nos referidos catálogos sem a apresentação dos Certificados NBR.

Apesar de nossos preços se encontrarem dentro das estimativas do processo, também teríamos a oportunidade de cotar produtos com preços menores e aumentar a competição, o que não ocorreu devido a não conseguirmos os demais Certificados em tempo hábil para a licitação.

Não existe entre os princípios gerais do direito HIERARQUIA, estejam eles explícitos ou implícitos na Constituição Federal, o certo é que cada princípio possui o seu próprio valor. O que existe são campos distintos de atuação. Cada princípio visa uma determinada proteção, ou seja, o campo de aplicação de um distingue-se do outro.

Embora, muitas vezes, pareça haver uma superioridade de um princípio em relação a outro, de fato, todos possuem o mesmo valor jurídico. O que se pode observar entre eles é uma diferença quanto à aplicação, ou seja, alguns possuem uma utilização mais ampla, constituindo conceitos abertos, e são usados para dirimirem diversos conflitos.

Por isso, afirma-se que inexistente subordinação entre os princípios presentes no corpo constitucional quando tratados isoladamente. De maneira geral, os princípios estão dispostos lado a lado. A colisão entre os princípios somente ocorre quando convocados a dirimir conflito no mesmo caso concreto, o que é a presente questão.

Por isso, quando isolados, não há preponderância de um em detrimento do outro.

Assim sendo, considerando a NÃO HIERARQUIA entre os princípios regentes dos atos administrativos praticados pela Pregoeira, não há que se falar que o princípio da economicidade, vantajosidade e eficiência é superior sobremaneira à vinculação ao ato convocatório, uma vez que no caso presente, tratar com extrema benevolência uma licitante em detrimento de outras não se coaduna com os princípios básicos da Administração Pública.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual



NOBREZAS DA TERRA

PMO
Processo nº 2024/01/24
Fls. 05

Email: nobrezasdaterra@hotmail.com - (22) 98851-0121 / 98851-2822

seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, na busca do atendimento das necessidades e do INTERESSE PÚBLICO.

Ato contínuo enuncia diversos princípios que devem ser os norteadores no processamento e julgamento do ato convocatório, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é imperioso ressaltar que o interesse público, a motivação pública, a eficiência e a legalidade, compõem o rol principiológico constitucional que devem ser observados, pois, caso contrário, somente corrobora com a ineficiência da gestão municipal.

— Por derradeiro, em face de todo o exposto, e por restar devidamente preconizado à Autoridade do certame o poder conferido no Ato Convocatório, solicitamos que:

A peça recursal da recorrente não seja conhecida devido à sua **INTEMPESTIVIDADE**, bem como, para, no mérito, caso seja conhecida, **SER INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

Nestes Termos
P. e Espera Deferimento,

Campos dos Goytacazes, 14 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUILHERME MACHADO SIQUEIRA
Data: 13/05/2024 18:50:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nobrezas da Terra Distribuidora Ltda.
Guilherme Machado Siqueira
Sócio Administrador

Rua Antônio Ribeiro Moço, nº 32/36 – Centro - Campos dos Goytacazes/RJ – CEP: 28.013.470
CNPJ: 09.186.657/0001-60 – I.E.: 78.413.662



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº 6281/24
Rubrica *Elisangela* Fls. 06

Processo: 6281/2024 | Autor: NOBREZAS DA TERRA DISTRIBUIDORA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 14 de maio de 2024

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003800360039003500330031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.